



**PROJETO DE LEI Nº      , DE 2015**  
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Obriga os estabelecimentos de ensino a divulgar a lista de material escolar por meio da internet e redes sociais 60 (sessenta) dias antes da data final para matrícula, alterando a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O caput do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O estabelecimento de ensino será obrigado a divulgar em local de fácil acesso ao público e por meio da página na internet ou por meio das redes sociais do próprio estabelecimento de ensino, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno, no período mínimo de 60 (sessenta) dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.”  
.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Quem tem filhos em escola sabe como é difícil comprar a lista de material escolar que é divulgada no início do ano, antes de começar o ano letivo. Hoje a lei impõe que seja divulgada a lista de material escolar em local visível, 45 dias antes do final da matrícula. No entanto, por meio desta proposta, adequo à lei às novas fontes de divulgação da modernidade, ou seja, a internet. E concedemos mais tempo para que o consumidor (pais e alunos) possa ter o direito de livre escolha.

Sabemos que é comum que estabelecimentos de ensino busquem aumentar seu lucro revendendo o material escolar a ser utilizado



por seus alunos, assim, têm interesse em que estes o adquiram da própria escola. Entretanto, ocorre que, muitas vezes, no intuito de aumentar as vendas e o lucro, as escolas divulgam a lista de material apenas alguns dias antes do início das aulas – mesmo com a lei já estabelecendo 45 dias de antecedência -, a fim de compelir os alunos a adquirirem o material da própria escola, pois, devido à escassez de tempo, torna-se impossível ao consumidor realizar uma pesquisa de preços em vários estabelecimentos, de modo a economizar na compra do material.

Além de dar mais tempo a estes consumidores, a obrigação de colocar a lista de material escolar no sítio da escola na internet e também nas redes sociais que as escolas possuem na mesma rede de computadores, tais como Facebook, Twitter, Instagram e tantas outras redes sociais que surgem a todo instante, facilita a comunicação e a divulgação entre os próprios alunos. Muitas deles compartilham as informações entre si.

Mediante esta análise, a lista de material poderá ser muito mais acessível, com ainda mais antecedência, possibilitando a pesquisa e o compartilhamento de informações entre os estudantes e seus pais, barateando até, quem sabe, os custos, uma vez que eles podem se unir para comprar os materiais solicitados por meio de atacadões, muito comuns hoje.

Desta forma ficará assegurado ao consumidor o tempo necessário para pesquisar preços e escolher livremente seu fornecedor de material escolar, bem como ter acesso a informação, conforme a nossa modernidade exige. Isso gerará economia para os pais e alunos e não onerará em nada o estabelecimento de ensino, apenas o obrigará a fazer mais planejamento.

Pelas razões acima, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do mérito da presente proposição.

Sala das Sessões,

**Deputado Alfredo Nascimento**



## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.**

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)